

Processo TC nº 032.144/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes e de Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeitos do Município de Pirapemas/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 830030/2007, celebrado entre o FNDE e o Município, que teve por objeto conceder apoio financeiro para a construção de escolas no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA.

2. O convênio já foi objeto do TC nº 010.525/2010-6, relatório de auditoria apreciado pelo Acórdão nº 2680/2012-Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou ao FNDE que adotasse providências com vistas a apurar as irregularidades descritas no relatório, que consistiam em falhas no processo licitatório, liquidação irregular de despesas e ausência de depósito da contrapartida.

3. Aduz a unidade técnica que o FNDE descumpriu a decisão do Tribunal, pois limitou-se a instaurar a tomada de contas especial diante da omissão no dever de prestar contas. Assim, propõe que os autos sejam sobrestados e que seja assinalado novo prazo ao FNDE para o cumprimento do Acórdão nº 2680/2012-Plenário.

4. Peço as devidas vênias para discordar da unidade técnica. Os responsáveis foram devidamente notificados pelo FNDE para apresentar a prestação de contas (p. 176-182, peça 2), mas não se manifestaram. Os documentos que deveriam compor a prestação de contas são justamente aqueles que o FNDE necessitaria para realizar a apuração pretendida pelo Tribunal e, por essa razão, provavelmente uma nova determinação nesse sentido restaria infrutífera.

5. Ademais, a omissão no dever de prestar contas é irregularidade mais grave do que as identificadas pela auditoria, e pode acarretar na condenação em débito dos responsáveis pela integralidade dos recursos repassados, além da aplicação de multa.

6. Assim, a medida que se impõe neste momento é a de prosseguir com a citação dos responsáveis, em razão da omissão no dever de prestar contas.

7. Dessa forma, este representante do Ministério Público propõe que os autos sejam restituídos à unidade técnica para que seja providenciada a citação dos responsáveis, na forma do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral